

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – PARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022-SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0131-002-PMA**

**À**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)**

**OBJETO:** O presente Termo de Referência trata a presente licitação tem por Sistema de Registro de Para Aquisição parcelada de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CÓPIA, IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, em seus serviços oferecidos pelos programas sócio assistenciais do Governo Federal, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO

A empresa GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, signatária, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.913.414/0001-53, localizada na Rua AZ de Ouro, 36 BR 316 KM 06 – Bairro: Levilândia – Ananindeua /PA, por intermédio de sua representante legal/PROCURADORA, a Sra. Roseane Fonseca da Rosa, portadora da Carteira de Identidade nº 3306970 PC/PA e do CPF nº 741.739.602-04, a fim de interpor,

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação da peça recursal extingui-se em 17/02/2022 às 18:00h, conforme exposto em sessão pública no processo licitatório em epígrafe, portanto, a Recorrente cumpre de forma honrosa o prazo estabelecido, devendo a presente peça ser recebida para os devidos fins legais.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

**II.1 – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico supramencionado teve início em 24/02/2022 às 15:00h, sendo encerrada a fase de lances no mesmo dia e iniciada a fase de julgamento e habilitação com reabertura no dia 04/03/2022 (sexta-feira), as 10:00 horas, no decorrer das análises dos documentos das empresas participantes no dia 04/03/2022 às 12:09:38 foram solicitadas diligências para o item 0001 com prazo de envio até às 18:00 do dia 11/03/2022 para a Recorrente anexar as certidões por se tratar de uma Empresa de Pequeno Porte, a mesma é detentora dos benefícios estabelecidos na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Assim sendo, foi dado o prazo de 05 (cinco dias) úteis para que a empresa em questão, apresentasse a Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual, bem como a Certidão

Conjunta da Receita Federal. Em seguida, dando continuidade na análise dos documentos de habilitação das licitantes baseado **no Item 8.9**. Se a menor proposta ofertada for de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, comprovar a regularização. **O prazo poderá ser prorrogado por igual período.**

8.9.1. A não regularização fiscal no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal, será concedido o mesmo prazo para regularização.

A Recorrente fez a devida solicitação por e-mail e pelo sistema da prorrogação, mas o Sr. Pregoeiro inabilitou do referido certame, a motivação exposta foi baseado no Item "8.5.10. Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte, ou sociedade cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação. **No prazo de cinco dias prorrogável por igual período a critério da administração.**" Tendo aí uma contradição nas informações, sendo um item fala que poderá ser prorrogado e o outro fala que é a critério da administração. Em face do exposto, o Sr. Pregoeiro indeferiu o pedido de dilação do prazo, em 14/03/2022 às 09:34h, inabilitando a GRAFICA IMPRESSUS EIRELI, no decorrer do processo após inabilitar também as outras empresas que ficaram posterior a recorrente o Sr. Pregoeiro declarou como habilitada e vencedora de todos os itens do certame a empresa VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, de CNPJ 40.224.907/0001-59, abrindo então prazo pra intenção de recurso, apresentamos os mesmo tempestivamente, e, após análise do Sr. Pregoeiro, foi deferido e estipulado prazo para recurso.

## II.2 – DA INABILITAÇÃO

A empresa Recorrente foi inabilitada do processo licitatório em questão pela falta dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual, bem como a Certidão Conjunta da Receita Federal vencidas, no qual nos foi dado o prazo, mas pelo atraso de liberação via sistema não foi possível encaminhar na data estipulada que era até 11.03.2022 às 18:00hs, e conforme podem verificar em anexo as certidões foram liberadas em menos de 05(cinco) dias, ou seja, a prorrogação que solicitamos e a Administração não autorizou nos inabilitando do processo tínhamos como ter anexado dentro do prazo solicitado.

## II.3–DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP

A empresa declarada vencedora do certame em epígrafe, VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP (CNPJ 40.224.907/0001-59), arrematou todos os itens. Porém, **SÓ APRESENTOU AS PESQUISAS EM NOME DA EMPRESA E NO SUB ITEM 8.1.5 PEDE TAMBEM A PESQUISA EM NOME DO SÓCIO**, conforme especificado no Item 8. HABILITAÇÃO:

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, **deverá encaminhar comprovante e/ou certidão, para que se verifique eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:**

8.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

8.1.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

8.1.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

8.1.5. A consulta aos cadastros será realizada **em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário**, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.6. Os licitantes que estiverem ou não cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, no nível da Qualificação econômico- financeira, além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação:

8.6.5. O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de **Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins** de assinatura do trabalho técnico citado no subitem “8.6.4”, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial ou transmitido via speed, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012; acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (ou documento equivalente com foto) do contador, ou profissional equivalente; Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012; acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (ou documento equivalente com foto) do contador, ou profissional equivalente;

**AS CERTIDÕES DE REGULARIDADE DO CONTADOR, TANTO PARA FINALIDADE DE BALANÇO, EDITAIS E LIVROS ESTÃO VENCIDAS DESDE O DIA 10.02.2022 E A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR ESTÁ VENCIDA DESDE 02.11.2021, CONFORME É SOLICITADO NO ITEM 8.6.5.**

8.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

**8.7.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens e/ou serviços em características, quantidades** e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Devem o(s) atestado(s) ou declaração(ões) apresentar(em), obrigatoriamente, a relação do(s) material/serviços (s) contendo no mínimo: descrição, unidade e quantitativo(s) fornecido(s);

**O ATESTADO TÉCNICO QUE A EMPRESA APRESENTADOU NÃO CONDIZ COM AS QUANTIDADES COMPATVEIS DESTA LICITAÇÃO.**

8.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

### **III - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, solicitamos à V.Sra. que seja, por fim, julgada procedente este recurso REQUEREMOS QUE SEJA REVERTIDA A INABILITAÇÃO da empresa GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, declarando-a HABILITADA, atendendo plenamente o regimento do edital,

e em nada a desqualifica, a incorreção da decisão proferida pela comissão, tira o direito da mesma, e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnica operacional e financeira, porém se a comissão julgadora julgar improcedente solicitamos a devida INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora: VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, pelas razões de fato e direito apresentadas, por não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos,  
Pede e aguarda Deferimento.

Ananindeua, 17 de março de 2022.



**Roseane Fonseca da Rosa | Procuradora**  
**Representante Legal**  
**RG n.º 3306970 | CPF n.º 741.739.602-04**

**CNPJ: 13.913.414/0001-53**  
**GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI**  
Passagem Az de Ouro, 36 - BR 316, Km 06  
CEP: 67015.760 - Levilândia - Ananindeua - Pará

À

**PREFEITURA MUNICIPAL ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
SR. RAPHAEL LIMA PINHEIRO  
MD. PREGOEIRO DA CPL/PMA**

**SENHOR PREGOEIRO,**

**VILHENA & FERREIRA LTDA**, inscrita no **CNPJ: 40.224.907/0001 – 59**, **INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.734.184-4**, sediada na Travessa Pedro Pinheiro Paes, Nº 113, Centro, Abaetetuba/PA, CEP 68440-000, representada pelo seu sócio administrador o Sr. Francenildo da Silva Ferreira, portador da carteira de identidade **Nº 5360223 SEGUP/PA E DO CPF: 895.399.822-00**, vem pela presente apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao RECURSO impetrado pela empresa **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI**, portadora do **CNPJ 13.913.414/0001-53**, em decorrência da decisão do Sr. Pregoeiro no Certame Licitatório – Pregão Eletrônico nº 009/2022- PE-SRP, que tem por objeto o Registro de Preço para Eventual contratação do Serviço de Cópias, Impressão, Encadernação e Plastificação, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

É a presente Contrarrazão, do Recurso Administrativo, plenamente tempestiva, uma vez que o Pregoeiro determinou em ATA o prazo para a apresentação de peças recursais, ou seja, as empresas teriam até o dia 17/02/2022 para apresentarem as razões recursais, bem como suas contrarrazões até o dia 21/03/2022.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

## **II – DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

A presente contrarrazão sobre o recurso administrativo interposto dá-se em decorrência dos argumentos, bem como solicitação da recorrente **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, CNPJ 13.913.414/0001-53**, que em seu recurso argumentou que encerrada a fase de lances no mesmo dia e iniciada a fase de julgamento e habilitação com reabertura no dia 04/03/2022 (sexta-feira), as 10:00 horas, no decorrer das análises dos documentos das empresas participantes no dia 04/03/2022 às 12:09:38 foram solicitadas diligências para o item

0001 com prazo de envio até às 18:00 do dia 11/03/2022 para a Recorrente anexar as certidões por se tratar de uma Empresa de Pequeno Porte, destacando que a mesma é detentora dos benefícios estabelecidos na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, sendo dado o prazo de 05 (cinco dias) úteis para que a empresa em questão, apresentasse a Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual, bem como a Certidão Conjunta da Receita Federal. Em seguida, dando continuidade na análise dos documentos de habilitação das licitantes baseado no Item 8.9. Se a menor proposta ofertada for de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período. Neste sentido, a recorrente argumenta que fez a devida solicitação por e-mail e pelo sistema da prorrogação, mas o Sr. Pregoeiro inabilitou do referido certame, a motivação exposta foi baseado no Item "8.5.10. Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte, ou sociedade cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação. No prazo de cinco dias prorrogável por igual período a critério da administração." Tendo aí uma contradição nas informações, segundo a recorrente, **sendo que um item fala que poderá ser prorrogado e o outro fala que é a critério da administração (grifo nosso)**. Em face do exposto, o Sr. Pregoeiro indeferiu o pedido de dilação do prazo, em 14/03/2022 às 09:34h, inabilitando a GRAFICA IMPRESSUS EIRELI, no decorrer do processo após inabilitar também as outras empresas que ficaram posterior a recorrente o Sr. Pregoeiro declarou como habilitada e vencedora de todos os itens do certame a empresa VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, de CNPJ 40.224.907/0001-59, abrindo então prazo pra intenção de recurso, apresentamos os mesmo tempestivamente, e, após análise do Sr. Pregoeiro, foi deferido e estipulado prazo para recurso.

Por oportuno, a recorrente argumentou que com relação a HABILITAÇÃO da empresa VILHENA E FERREIRA LTDA- EPP (CNPJ 40.224.907/0001-59), não apresentou pesquisa em nome dos sócios do CEIS, TCU e CNJ, sendo que fora apresentado somente em nome da empresa.

Por oportuno argumentou que as certidões de regularidade do contador, tanto para finalidade de balanço, editais e livros estão vencidas desde o dia 10.02.2022 e a certidão de regularidade do contador está vencida desde 02.11.2021, conforme é solicitado no item 8.6.5.

Por fim, o atestado técnico que a empresa apresentou não condiz com as quantidades compatíveis desta licitação.

A recorrente, requereu, que seja revertida sua inabilitação, declarando-a HABILITADA, bem como a INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, pelas razões apresentadas.

#### **DA CONTRARGUMENTAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE:**

Com relação a consulta na CEIS, TCU e CNJ basta mera consulta para se verificar que a empresa, bem como os sócios, não possuem qualquer pendência que impeça a licitante de participar de procedimento licitatório, bem como em contratar com a Administração Pública, neste sentido é interessante nos agarrarmos aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, bem como as Licitações Públicas.

Ademais, o edital do referido processo em seus itens 8.1.5 e 8.16 claramente que o Pregoeiro fará a devida consulta, bem como soente diante da existência de Sanção o licitante será inabilitado. A saber:

8.1.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.1.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Logo, deve haver razoabilidade na decisão a ser tomada pelo Pregoeiro. Neste sentido destacamos que a licitação é o procedimento através do qual os órgãos públicos adquirem bens e serviços que necessitam para suas atividades. Esse procedimento é regido por lei, em especial, a [Lei 8.666/93](#), também conhecida como Lei de Licitação, traz as regras

gerais que devem ser aplicadas.

Diante disto, nos servimos dos Princípios a fim de resolver a celeuma, sendo que Princípios são à base das normas e das leis. Os princípios são a origem e essência, são a base que sustenta a lei. São os princípios que servem de fundamento para que se possa interpretar a legislação. Como é possível identificar da própria palavra “princípio”: é o início das coisas, a origem. Portanto, os princípios são estabelecidos como ideias gerais, que devem pautar a elaboração das leis, bem como seu entendimento e aplicação, sendo utilizados em todas as esferas do direito, já que temos: princípios constitucionais, princípios trabalhistas, e outros, inclusive, princípios das licitações.

Assim, os princípios das licitações são o conjunto de ideias gerais que devem ser os fundamentos aplicados em todas as licitações, tanto na elaboração quanto na aplicação das leis no processo licitatório, devem sempre ser obedecidos os princípios das licitações. Nesse caso, os princípios estão previstos na própria Lei de Licitação, deixando bem claro quais são eles.

Sabemos que na Administração Pública as decisões exigem responsabilidade e coerência, para isso urge a necessidade de empregar determinados princípios do Direito Administrativo a fim de dar a sustentabilidade necessária para que os conflitos sejam resolvidos de maneira coesa e justa sem causar prejuízo para a administração e para aqueles que tem o interesse em contratar com a administração dentre esses princípios

Cumpramos anotar a frequente associação sinonímica, no Brasil, entre os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Juristas como Caio Tácito, Gilmar Mendes, entre outros autores, bem como o próprio Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, tratam a proporcionalidade de forma equivalente à razoabilidade, sendo que nos casos concretos, o que se observa é a confluência de ambos.

Portanto, conforme se demonstra a seguir, a despeito de suas diferenças conceituais, os dois princípios visam a coibir o excesso ou o abuso do poder do Estado, quando disfarçado pela legalidade meramente formal. Disso resulta que, na maioria dos casos, chega a ser indiferente invocar um ou outro. No plano do Direito Administrativo, ambos os princípios coexistem, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello. Para esse autor, a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado

homem médio. Esse critério, para o autor, busca **invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado.** Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados, ou seja, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

Ainda conforme o citado administrativista, o princípio da proporcionalidade, a seu turno, reza que “ninguém deve estar obrigado a suportar constringões em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”. Assim sendo, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade.

Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável.

A medida considerada desproporcional é também irrazoável por ser ilógica, incongruente, inadequada ao fim almejado na norma que, em tese, lhe dá amparo. Em ambos os casos, seja por ser desproporcional, seja pela sua irrazoabilidade, o ato administrativo pode ser anulado, conforme leciona o mencionado autor. Esse enfoque dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade relativamente aos atos administrativos é também compartilhado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro.

Registra-se, ainda, a positivação infraconstitucional desses princípios, na seara do Direito Administrativo, mediante a Lei n. 9.784, de 29/01/1999. Esse diploma, que regula o processo administrativo no âmbito da federal, contempla expressamente tanto a proporcionalidade quanto a razoabilidade, em seu artigo 2º.

Importante por em relevo, que para além do Direito Administrativo, o princípio da proporcionalidade avança na esfera constitucional, conforme já mencionado. O princípio da proporcionalidade apresenta-se como um princípio geral de Direito Constitucional, ao lado do princípio do Estado de Direito, que o aloja e legitima.

Por conseguinte, com relação a DHP do Contador, a mesma encontra-se em total conformidade com o Instrumento Convocatório, que assim destaca no item 8.6.5:

8.6.5. O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado no subitem "8.6.4", **válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial ou transmitido via speed, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial**, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012; acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (ou documento equivalente com foto) do contador, ou profissional equivalente;(grifo nosso).

Como se verifica a Certidão do Contador deve ser específica para fins de assinatura do trabalho técnico, e válida a para o período em que o balanço foi registrado, ou seja, a validade deve ser da época e não atual, deveria ser válida na época em que o balanço foi transcrito, ou seja, a Recorrente analisou de forma equivocada, tal documento, inclusive, a Recorrente não apresentou o documento da forma como foi exigido no edital. No caso da Contrarrazoante, apresentamos certidões a mais, até o que não foi pedido no edital. A qual foi solicitada, está vencida, porém válida a época da transcrição do balanço, como solicita o edital, além da certidão de específica da junta comercial que a Recorrente juntou certidão diferente do solicitado, estando em desacordo com o edital, devendo ser inabilitada por isso.

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, apresentamos de acordo com o que o Edital solicita, preenchendo tudo que foi solicitado para o item 8.7.1. A saber:

8.7.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens e/ou serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Devem o(s) atestado(s) ou declaração(ões) apresentar(em), obrigatoriamente, a relação do(s) material/serviços (s) contendo no mínimo: descrição, unidade e quantitativo(s) fornecido(s);

A referida aptidão fora comprovada em nosso atestado, as características, quantidades, prazos, são compatíveis com o objeto licitado, contendo descrição, unidade, e quantidades, não havendo óbice. Não se trata de ter fornecido quantidades imensas, mas sim de ter apresentado quantitativos, sendo que apresentamos, quem faz vinte cópias, faz cinquenta, faz duzentas, faz cinco mil, basta ter saúde financeira para isso, o que não nos falta, o que é comprovado em nosso balanço patrimonial, o qual encontra-se na forma da lei.

Por fim, a Recorrente, deixou de apresentar as certidões no tempo estabelecido pelo Pregoeiro, sendo critério de conveniencia e oportunidade a prorrogação deste prazo, tanto que o texto do edital trouxe o termo “ poderá “ , ou seja, não quer dizer que deve ser prorrogado, portanto a empresa recorrente descumpriu com essa exigência, devendo ser mantido sua INABILITAÇÃO.

Ficou claro, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, sendo, data vênia, suas condutas temerárias que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, dos recursos propostos pelas recorrentes, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Ademais, requer-se a manutenção da HABILITAÇÃO da Contrarrazoante, por ter cumprido com TODAS as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Por fim, cumpre esta Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

### III – DO PEDIDO

#### Ex positis, respeitosamente se requer:

- a) Seja recebida a presente peça, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93;
- b) Seja julgado procedente o presente, para fins de que a empresa **VILHENA E FERREIRA LTDA**, continue sendo declarada **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame licitatório;
- c) Que seja mantida a **INABILITAÇÃO** da Recorrente, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Abaetetuba (Pa), 21 de Março de 2022.

VILHENA E FERREIRA  
LTDA:402249070001  
59

Assinado de forma digital por  
VILHENA E FERREIRA  
LTDA:40224907000159  
Dados: 2022.03.21 16:58:49  
-03'00'

---

**VILHENA E FERREIRA LTDA**  
**CNPJ nº 40.224.907/0001-59**  
**FRANCENILDO DA SILVA FERREIRA**  
**CPF 895.399.822-00**

**DECLARAÇÃO DE DESISTENCIA DE INTENÇÃO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0131-002-PMA**

**À**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SEMAS)**

**OBJETO:** O presente Termo de Referência trata a presente licitação tem por Sistema de Registro de Para Aquisição parcelada de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CÓPIA, IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, em seus serviços oferecidos pelos programas sócio assistenciais do Governo Federal, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO

A empresa GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, signatária, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.913.414/0001-53, localizada na Rua AZ de Ouro, 36 BR 316 KM 06 – Bairro: Levilândia – Ananindeua /PA, por intermédio de sua representante legal/PROCURADORA, a Sra. Roseane Fonseca da Rosa, portadora da Carteira de Identidade nº 3306970 PC/PA e do CPF nº 741.739.602-04, vem através deste solicitar a desistência da intenção de recurso e do recurso ref aos itens de 01 ao 09 desta licitação.

Nestes Termos,  
Pede e aguarda Deferimento.

Ananindeua, 13 de abril de 2022.



**Roseane Fonseca da Rosa | Procuradora  
Representante Legal  
RG n.º 3306970 | CPF n.º 741.739.602-04**

**CNPJ: 13.913.414/0001-53**  
**GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI**  
Passagem Az de Ouro, 36 - BR 316, Km 06  
CEP: 67015.760 - Levilândia - Ananindeua - Pará